

parecer se conformou a conferencia dos
fiscaes Superiores da Corôa e Fazenda.
Deus Guarde — (er) A. Martins

1886 N 302
Maio Reino
8

Sobre expropriações para
alargar o cemitério de S.
Pedro da Cova, concelho de
Gondomar.

Senhor — Sobre o incluso processo de expropriação para alargamento do cemitério parochial de S. Pedro da Cova no concelho de Gondomar, e' novamente mandada ouvir a Procuradoria Geral da Corôa e Fazenda, para dar o seu parecer com a possível brevidade. — Na sua consulta de 18 de Fevereiro ultimo, e pelos fundamentos ali expostos, a conferencia dos fiscaes superiores da corôa e fazenda foi de parecer com relação a este processo de expropriação: — 1.º que se aguardasse a decisão do recurso que para o conselho de districto haviam interposto uns interessados da deliberação da Junta de Parochia de S. Pedro da Cova, que motivara o requerimento para ser decretada de utilidade publica esta expropriação. —

2.º que o processo administrativo fosse devolvido ao administrador do concelho de Gondomar para prestar, em vista dos fundamentos da opposição apresentada pelos interessados, a informação circunstanciada e motivada que exige o artigo 8 da lei de 23 de julho de 1850. —

3.º que depois d'aquella informa

caõ fosse novamente ouvida a Junta Consultiva de saude publica, a qual não tinha conhecimento quando consultara em 3 de Junho de 1885, de dois dos fundamentos d'aquella opposiçaõ, a saber: existencia de focos em plano inferior, e de cuja agoa se diz que a provoçaõ tem necessidade de se servir, e da existencia, que na opposiçaõ se affirma, de outros terrenos em melhores condiçoẽs do que os escolhidos pela Junta, para a projectada ampliaçaõ do cemiterio.

Com relaçaõ a 1.^a d'aquellas 3 conclusões da consulta, vê-se agora no processo um officio do Governador Civil do districto do Porto em data de 12 de março ultimo, informando não ter o conselho de districto resolvido ainda o recurso para elle interposto por Manuel dos Santos e João Martins da Rocha, tendo o conselho mandado proceder pelo administrador de Fonde-mar, em 13 de Julho de 1885 a uma vistoria, que ainda não tivera lugar na data d'aquelle officio. A legalidade d'aquelle recurso e posto em duvida na informaçãõ feita da Direcçaõ Geral da administraçaõ politica e civil, por serem as expropriaçoẽs reguladas por leis, que estabelecem um contencioso especial, attribuindo ao Governo a respectiva resoluçaõ, por serem

taes recursos um ardil que fazia passar para os tribunaes do contencioso administrativo, a competencia do decretamento das expropriações por utilidade publica, concluindo a mesma informaçã que sem embargo do mencionado recurso se deve proseguir nos tramites da lei de 23 de julho de 1850. — A carta de lei de 23 de julho de 1850, deu ao Governo competencia para decretar a utilidade publica das expropriações, quando ainda estivesse declarada por lei, estabelecendo um processo administrativo para a previa verificacão dessa utilidade; e deu aos tribunaes judiciais competencia para a liquidacão da indemnizacão devida aos donos dos terrenos a expropriar, para decidir as questões a que essa liquidacão der lugar, e executar as sentenças que fixarem a indemnizacão devida pela expropriação requerida. — No processo de que se trata, foi requerido ao Governo pela Junta de Parochia de S. Pedro da Corra, que decretasse de utilidade publica e urgente a expropriação de um terreno pertencente a Manoel dos Santos e mulher, para ampliar o cemiterio (Requerimento a fl. com data de 8 de Fevereiro de 1885). Este requerimento veio acompanhado das certidoes de duas actas de sessões da Junta, na primeira das quaes em 23 de Dezembro de 1883, deliberou adquirir o terreno de Manoel dos San-

tos e mulher para com elle ampliar o cemiterio: e na segunda, em 8 de Fevereiro de 1885, deliberou a Junta requerer ao Governo a espropriação d'aquelle terreno por utilidade publica por ter esgotado todos os meios de conciliação para o adquirir amigavelmente. Entre uma e outra deliberação, outras houve tomadas pela mesma Junta, sobre este assumpto, as quaes constam das copias de actas juntas ao processo. Não foi d'esta ultima resolução de 8 de Fevereiro de 1885, mas sim da primeira de 23 de Dezembro de 1883, que ellanheel dos Santos e João Martins da Rocha recorreram para o conselho de districto, como pode vêr-se pela minuta do recurso, da qual juntaram ao processo administrativo, certidão passada pelo Secretario do Governo civil do Porto em 22 de Julho de 1885 a fl. Naquelle minuta allegam os recorrentes que a deliberação tomada pela Junta de parochia, na sessão extraordinaria de 23 de Dezembro de 1883, se devia considerar nulla por contraria ás leis e regulamentos de saude publica, estando as habitações que citam mais proximas do terreno escolhido para ampliar o cemiterio do que a menor distancia tolerada, e indo prejudicar-se dois procos, de

estas agoas tem de servir-se a prova-
ção quando a enchente do ribeiro i-
nunda a fonte publica.

No artigo 169 dispõe o Código adminis-
trativo. « E' applicavel ás deliberações
das Juntas de parochia, com as modi-
ficações necessarias, o que em relacão
as das camaras municipaes, se dis-
põe nos artigos 106, 107, 108 e 109. »

No artigo 107. As deliberações
das camaras municipaes podem ser revo-
gadas ou alteradas pelos tribunaes do con-
tencioso administrativo, sempre que re-
sulte d'ellas offensa de direitos ou alguma
das nullidades enumeradas no artigo 35.

Foi este artigo 35 no seu numero 5º que diz: —

E em geral quando forem oppostas ás leis e
regulamentos de administração publica,
o invocado pelos recorrentes, como pode ver-
se por aquella certidão da minuta do re-
curso, a que acima me referi.

O recurso foi interposto para o conselho
de districto, não da deliberação de fazer um
pedido de expropriação, como por equívoco
se diz na informação (sessão de 8 de Fevereiro
de 1885); mas sim da deliberação de am-
pliar o cemiterio por aquella forma (ses-
são de 23 de Dezembro de 1883) como se vê
da minuta dos recorrentes, e um recurso
perfeitamente legal em presença dos ar-
tigos do código administrativo, que deixo
transcripto. — Se o recurso é

procedente ou improcedente, ao tribu-
nal a que está effecto, e que compete
decidil-o. — O paragrapho uni-

co do artigo 106 do mesmo código, applicavel ás juntas de parochia pela referencia, que a elle faz o artigo 169, diz que todas as demais deliberações das camaras municipaes são executorias independentemente da approvação de qualquer outro corpo administrativo ou autoridade.

D'esta regra geral são porém exceptuadas quanto ás camaras municipaes as deliberações tomadas sobre os assumptos taxativamente indicados nos differentes numeros d'aquelle artigo 106; e quanto ás juntas de parochia os enumerados no artigo 167, exceptoação novamente expressa com relação ás juntas de parochia no paragrapho unico do artigo 168.

A deliberação de adquirir terreno para ampliar o cemiterio está comprehendida nas exceptões pelo n.º 3 do artigo 167, e assim o entendem a Junta requerente, sollicitando e obtendo da commissão delegada da Junta Geral do districto do Porto, em 2 de Janeiro de 1885 a approvação da sua deliberação de 24 de agosto de 1884, em que novamente tractou de aquisição do terreno de ellanoel dos Santos, e do orçamento das despesas a fazer com a ampliação do cemiterio.

São estes os motivos por que a conferencia pareceu conveniente que se aguardasse a decisão

do recurso, legalmente interposto de uma deliberação, da qual emergiu o pedido de expropriação, para o governo resolver sobre tal pedido o que mais justo fosse. — Com relação à 2ª conclusão da consulta, há no processo, que acompanhou o officio da direcção geral de administração politica e civil de 27 de março ultimo, as seguintes informações administrativas sobre a expropriação de que se tracta. —

A. — Officio do administrador do concelho de Gondomar de 23 d'abril de 1884 a fl. informando que é de absoluta necessidade a ampliação do cemiterio, e que o terreno escolhido está em boas condições hygienicas.

— Este officio de 1884 é anterior ao requerimento da Junta de Parochia de 8 de Fevereiro de 1885, e portanto ao processo administrativo para verificação da utilidade publica, e a opposição n'elle deduzida, a qual portanto não pode referir-se. —

B. — Officio do governador civil do Porto, Visconde de Guedes Teixeira a fl. com data de 24 de fevereiro de 1885, remettendo um processo preliminar, e informando estar elle nos termos de poder ser decretada a expropriação. —

— Este officio é igualmente anterior ao requerimento da Junta (25 de Fevereiro de 1885) e ao processo de verificação da utilidade publica, estando portanto nas mesmas circumstancias em que se acha o officio do administrador do concelho de Gondomar. —

C. — Officio do vogal do concelho de districto do Porto Delfim e Martins Ferreira, servindo de governador civil, enviando um requerimento em que e Manuel dos Santos e João e Martins da Rocha se opõem à escolha do terreno feita pela Junta para ampliar o cemiterio, e informando que o administrador do concelho de Gondomar lhe declarara em officio de 4 que havia necessidade de augmentar o cemiterio, e que o unico terreno que para isso se presta é aquelle a que os requerentes se referem. —

— Este officio do governador civil interino tem a data de 12 de março de 1885, posterior ao requerimento da Junta (25 de fevereiro de 1885) mas muito anterior ao processo para a verificação da utilidade publica, que foi mandado instaurar em 4 de agosto de 1885, como se vê da minuta do officio a fl. 10. —

D. — Finalmente o officio do governador civil do Porto, José Theoreira da Fonseca, de 26 de Outubro de 1885 (fl. 11), remettendo o processo administrativo sem referencia alguma à opposição n'elle deduzida. —

O que não há no processo administrativo para verificação da utilidade publica é a informação circumstanciada e minuciosa sobre a oppo-

nicação dos interessados, informação prescrita no artigo 8 da lei
 de 23 de julho de 1850. — Esta falta não importa só
 a preterição de um dos termos do processo prescriptos na
 lei, como a ausencia de esclarecimentos sobre pontos du-
 vidosos, para poder ser apreciada a justiça ou injustiça
 da opposição teraz feita por aquelles interessados ao
 projecto da Junta de Parochia. — Assim um
 dos fundamentos d'aquella opposição é a proximida-
 de de habitações, e na ultima consulta da Junta Con-
 sultiva de Saude Publica do Reino, nota-se que algu-
 mas das habitações apontadas foram já construidas de-
 pois de existir o cemitério. Verificado que estas são as ha-
 bitações dos interessados, que reclamam, torna-se impro-
 cedente este seu fundamento de opposição. —
 Outro fundamento da opposição é existirem outros ter-
 renos mais apropriados. Apesar do que dizia o governa-
 dor civil interino do Porto, n'aquelle officio de 12 de março
 de 1885, antes de instaurado o processo para a espropria-
 ção, não parece que aquelle fundamento da opposição
 ficasse inteiramente esclarecido. Pelo menos animo o en-
 tendem a junta consultiva de saude publica, quando n'esta
 ultima consulta diz: se se provar, como parece, que
n'esta frequencia não ha logar mais adguado para os en-
terramentos. Finalmente allegam os oppoentes o inquian-
 mento da agua de dois pozos, e a necessidade, que tem a popula-
 ção de se servir d'ellas em dadas circumstancias. São dois pontos
 estes, que convem esclarecer. Nenhuma das visórias, a que se pro-
 cedem no terreno se referir a existencia d'estes pozos, e a influen-
 cia que a projectada ampliação do cemitério podia ter sobre as suas
 agoas. Não ha esclarecimento algum sobre a verdadeira ou
 falsa necessidade que tenha a população de se servir de
 taes agoas, que são que interessa a saude publica, pois se o
 prejuizo for tão rimente para os donos dos terrenos, na li-
 quidação da indemnisação, é que tem de ser regulada a compen-
 sação d'elle. Sobre estes e demais fundamentos da opposição a

espropriação requerida, tinha o administrador do concelho de dar informa-
ção circunstanciada e motivada procedendo a quaesquer vistorias, que lhe
forem requeridas ou julgar necesarias para esclarecimento, como prescreve o
artigo 8 da lei de 23 de julho de 1850. Subsiste pois não só a preterição d'
aquelle termo do processo, mas tambem a falta de esclarecimentos para
uma justa decisão sobre o pedido. ——— Conformando-se Vossa Magesta-
de com a 3ª conclusão da anterior consulta da Procuradoria Geral da Corôa
e Fazenda mandou ouvir novamente a Junta Consultiva de Fazenda
Publica do Reino. O parecer d'esta junta, nas palavras acima transcriptas
é dependente da conclusão de se fazer uma prova, que não encontrou
no processo, o que justifica a razão com que esta conferencia notou a fal-
ta da informação do administrador do concelho, e propunha que só de
pois d'ella fosse ouvida a Junta Consultiva. ——— Em conclusão a con-
ferencia é de parecer que subsistem os motivos fidejguos, consultan-
do estar ainda este processo em termos de ser declarada de utili-
dade publica a espropriação requerida, e julgada improcedente
a opposição a ella feita.

Deus Guarde

(a)

A. ellartius.

Tem este livro trezentas
folhas todas numeradas. Sere-
taria da Procuradoria Geral da
Corôa e Fazenda, 24 de fevereiro de
1883

O Secretario

João Baptista da Costa e Silva